



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DGCL-LICITACOES

## DECISÃO DE RECURSO

**Processo Licitatório nº 287/2024**

**Processo SEI nº: 19.16.1216.0011345/2024-86**

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão de conectividade com o fornecimento de link nas diversas localidades onde o MPMG atua e fornecimento de conexão de alta disponibilidade entre os endereços descritos no Termo de Referência.

**Licitante Recorrente:** N & K TECNOLOGIA LTDA (NORTH TELECOMUNICAÇÕES LTDA), CNPJ 02.486.232/0001-27

**Licitante Recorrida:** VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., CNPJ 05.872.814/0001-30

Conheço do recurso interposto pela licitante N&K Tecnologia Ltda (North Telecomunicações Ltda.), eis que próprio e tempestivo. No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 29 de novembro de 2024.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Exceletíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

### I – RELATÓRIO

A licitante N&K Tecnologia Ltda.(North Telecomunicações Ltda) já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira em declarar vencedora do **LOTE 2** a empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente manifesta sua discordância acerca da decisão que culminou na sua inabilitação por não ter cumprido as exigências relativas à qualificação econômico-financeira previstas no edital. Alega, que, por integrar o grupo econômico controlado pela empresa Duomo Participações Ltda., possui condições de atender à capacidade econômico-financeira exigida, e solicita a revisão e a consequente reversão da decisão proferida pela Pregoeira acerca de sua inabilitação no **LOTE 2.**

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, a empresa Vogel Soluções Em Telecomunicações e Informática S.A., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, ante o descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela Recorrente, em síntese, que a Recorrida seja mantida como vencedora do certame.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## III – DO MÉRITO

Passa-se à apreciação do mérito das razões de recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da Recorrente.

A Recorrente alega que a sua inabilitação referente à qualificação econômico-financeira foi infundada, pois que se baseou em dados financeiros individuais que não refletem a sua capacidade financeira, uma vez que, por ser uma controlada direta da empresa Duomo Participações Ltda, ou seja, integra o mesmo grupo econômico., beneficiaria da capacidade econômico-financeira da referida empresa.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, o Anexo III do instrumento convocatório estabelece que:

3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercício sociais;

(...)

3.2.8 **A boa situação financeira do licitante** será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente; **OU**

3.2.9 **O licitante deverá comprovar** que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O edital estabelece que a boa situação financeira do licitante será avaliada com base nos índices “LC”, “LG” e “SG”, iguais ou superiores a 1,0, ou mediante a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento).

Dessa análise, verifica-se que o edital é claro ao determinar que a capacidade financeira seria realizada exclusivamente com base nos dados da empresa licitante sem referência a qualquer a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

A inabilitação da empresa ocorreu devido ao não atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira previstos no edital, nos itens 3.2.8 e 3.2.9 do Anexo III. A alegação de que a Recorrente pertence a um grupo econômico e que, por isso, poderia se beneficiar da capacidade econômico-financeira de sua controladora, Duomo Participações Ltda., contrariam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos o que doutrina e os julgados dizem sobre o assunto:

**“Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”** (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág 526)

**“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (...) O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”** (TCU – Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., Rel. min. Valmir Campelo)

**“(...) Depois, o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas.”** (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág.501)

Ainda, vale destacar o posicionamento da Zênite sobre o assunto:

**“(...) Trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que as individualizam perante o grupo. Em que pese a dependência verificada – não há somente uma vinculação, e sim uma relação de subordinação entre as empresas e o grupo econômico – a personalidade jurídica distinta impede que as pessoas jurídicas se confundam.**

**Adilson Abreu Dallari salienta ser 'perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias'. Não seria razoável, portanto, que em função da formação de grupo econômico, as empresas fossem impedidas de participar de licitações. No entanto, a participação das empresas de um mesmo grupo econômico é permitida mediante a verificação das condições individuais. (Revista**

**Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 160 p. 603, jun. 2007, seção Orientação da Consultoria.)**

**Nesse tocante, transcreve-se, novamente, trecho do artigo de Adilson Abreu Dallari, no qual cita lição de Hely Lopes Meirelles:**

**‘Por outro lado, não poderão ser impedidas pela Administração de participar individualmente em determinada concorrência, que não admita consórcio, empresas que disposição legal ou contratual considere componentes de um mesmo grupo de empresas, desde que demonstrem a sua plena qualificação pessoal, isto é, que possuem personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias’.**

Corroborar-se, também, o entendimento do TST, no Acórdão nº 471.744/98, a seguir:

**"O fato de as instituições integrarem o mesmo grupo econômico não induz à conclusão de que o executado estaria assumindo a condição de fiador de si mesmo, como sugere o agravante. Isso porque cada uma detém personalidade jurídica própria, para efeitos civis e comerciais. Ressalte-se que a solidariedade existente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a que alude o § 2º do art. 2º da CLT, é aplicável às relações de emprego, conforme tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais, não sendo possível conferir ao dispositivo tão ampla interpretação ao ponto de reconhecer a existência de uma única empresa".**

Pauta-se, ainda, sobre a vinculação ao edital, também a explicação de Marçal Justen Filho:

(...)

**Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e as participantes do certame (...)) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita como regra, a fazer toda a licitação (...). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. pg. 73).**

A análise da Assessoria Contábil (CACFL) constatou que os índices de liquidez ficaram abaixo do exigido, além de o patrimônio líquido ser inferior ao percentual mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme parecer técnico emitido pelo assessor contábil Paulo Eurípedes Miranda:

*"Senhora Pregoeira, Após análise do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa NORTH TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 02.486.232/0001-27, conforme doc 8278874, encaminhada a esta Assessoria Contábil, foram identificados os seguintes pontos de inconformidade com o Edital de licitação do Processo SIAD :nº 287/2024 e Processo SEI: Nº 19.16.1216.0011345/2024-86: 1. O licitante em questão apresentou todos os índices inferiores a 1,00, o que não atende o item 3.2.8 do Edital de licitação; 2. O Edital de licitação, no item 3.2.9, determina que o licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O Balanço Patrimonial do licitante apresenta Patrimônio Líquido inferior a 10% do valor contratado. Diante do exposto, esta Assessoria Contábil da Comissão Permanente de Licitação opina pela inabilitação do licitante NORTH TELECOMUNICAÇÕES. Paulo Eurípedes Miranda - CRC/MG 71.292 – MAMP 2579 -Assessor Contábil da CPL".(doc. 8354364)*

Sobre o alegado pela Recorrente acerca da garantia de execução contratual, esta prevista no art. 96, da Lei n.º 14.133/21 que é exigida na fase contratual, não guarda relação com a qualificação econômico-financeira que é verificada na fase de habilitação, portanto, são institutos distintos, e não interfere na análise da qualificação econômico-financeira do licitante.

Da mesma forma, a alegação da Recorrente sobre a comprovação de sua capacidade técnica, que não se confunde com a capacidade econômico-financeira do licitante, são de naturezas independentes e tem avaliações separadas.

No que tange a alegação da proposta mais vantajosa, não tem fundamento, dessa forma, tecemos o entendimento do Acórdão 2115/2024 – Plenário – TCU:

**“No tocante à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, esclareça-se que não se resume ao menor preço, mas, sim, à proposta de menor valor que atenda aos requisitos do instrumento convocatório, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, entre outros.”**

Por todo o exposto, pode se observar que, em todas as suas etapas, a licitação foi conduzida em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo.

Sendo assim, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, que se apresentaram inconsistentes, e face aos embasamentos e subsidiada pelo parecer emitido pela CACFL/PGJ, entende-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública já mencionados.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu total desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 13º, III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024

**Simone de Oliveira Capanema**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 29/11/2024, às 08:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 29/11/2024, às 11:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8379919** e o código CRC **690EC252**.